



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-82.016

Recurso nº 61.321 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente DISTRIBUIDORA SEBAR DE LEGUMES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO.

Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - PIS/Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SEBAR DE LEGUMES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.227/89-26

RECURSO Nº: 61.321

ACÓRDÃO Nº: 101-82.016

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SEBAR DE LEGUMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente a ano de 1986, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ. ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a" e seu § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e seus §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71.

JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, art. 1º, inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87, e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls.12, por referência à apresentada no processo matriz de nº
13707/001.229/89-51.

A decisão recorrida assim se manifestou para man

Acórdão nº 101-82.016

ter o lançamento:

"Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada PROCEDENTE (manutenção da multa de ofício agravada, com base no art. 129 da Lei nº 5.172/66 (CTN), neste processo à fls.;
JULGO a ação fiscal procedente..."

A fls. 36 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

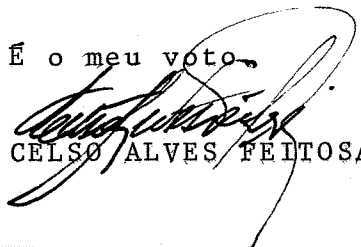
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido em parte o recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-81.977.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa que no caso reduziu parcialmente a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao percentual de 50%.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator.